



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**02.10.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1850826-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**  
**DENÚNCIA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**  
**INTERESSADOS: Srs. JANILSON JOSÉ DOS SANTOS (DENUNCIANTE), SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES (DENUNCIADO)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1171/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850826-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal;

CONSIDERANDO que apesar de ter havido a realização de despesas na aquisição de material de limpeza em valor superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8666/93, não restou comprovado qualquer prejuízo ao erário, cabendo, todavia, recomendação para que o fato não se repita;

CONSIDERANDO que restou comprovada nos autos a realização da despesa com a prestação de serviços de manutenção elétrica e hidráulica da Câmara Municipal de Chã Grande;

CONSIDERANDO que não há elementos suficientes nos autos que configure conduta motivada adrede, por parte do gestor, na efetuação do pagamento de diárias no desempenho de suas atividades parlamentares;

CONSIDERANDO que, no âmbito do presente processo, não restou comprovada a culposa aplicação antieconômica de recursos públicos ou desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, inciso

IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o objeto da presente Denúncia.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual gestor da Câmara Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Especificar nas notas de empenhos e demais documentos pertinentes os objetivos a que se destinam as concessões das diárias;
2. Realizar planejamento das compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro evitando a realização de despesas sem licitação;
3. Discriminar detalhadamente os serviços realizados nas notas de empenho e nos recibos de pagamento de modo a permitir a análise da despesa por parte do controle externo.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725474-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**  
**INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. RENATO CICALSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064, ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539, KLENIO PIRES DE MORAIS – OAB/PE Nº 21.754, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1172/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725474-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1670006-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 291/2017, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entender não existir omissão, contradição ou/e obscuridade.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1890000-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018  
GESTÃO FISCAL  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA  
INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1173/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890000-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabele-

cer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO as deliberações deste Tribunal, Acórdão T.C. nº 315/14, DO 28/03/2014, Processo TCE-PE nº 1370346-8, relativo ao 1º quadrimestre de 2013, bem como o Acórdão T.C. nº 847/18, DO 07.08.18, Relatora Consª Teresa Duere, Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1890001-0, que julgou irregular a Gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2014, porquanto gastos perfizeram 54,70% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Venturosa tenham alcançado no 1º semestre de 2012 o parâmetro da 55,17% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenham se mantido extrapolados no restante desse exercício, o Responsável, como Chefe do Executivo local, não adotou medidas para a redução do total do excesso de despesas no prazo legal, 3º quadrimestre do exercício de 2013 (gastos em 56,95% da RCL), o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, 23 c/c o 66, mas também os princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo da exarada no Acórdão T.C. nº 103/18 (Processo TCE-PE nº 1620031-7, Relator: Cons. Valdecir Pascoal); Acórdão T.C. nº 55/18 (Processo TCE-PE nº 1729012-0, Relatora: Consª Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 529/17 (Processo TCE-PE nº 1721261-3, Relator: Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0441/17 (Processo TCE-PE nº 1730007-1, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); Acórdão T.C. nº 0429/17 (Processo TCE-PE nº 1620981-3, Relator: Cons. Marcos Loreto); Acórdão



T.C. nº 0391/17 (Processo TCE-PE nº 1730006-0, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); Acórdão T.C. nº 0272/17 (Processo TCE-PE nº 1730003-4, Relator: Cons. João Campos) e Acórdão T.C. nº 0254/17 (Processo TCE-PE nº 1609459-1, Relator: Cons. João Campos), Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Venturosa, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 14.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404733-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**

**INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, NS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CORREIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO – OAB/PE Nº 20.860, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUIZ CARLOS PASSOS TAVARES JUNIOR – OAB/PE Nº 30.760, JULIANA PINTO COSTA – OAB/PE Nº 27.493, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, RODRIGO MONTEIRO**

**DE ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 26.460, CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO - OAB/PE Nº 37.931, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES - OAB/PE Nº 34.366, E MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1174/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404733-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no âmbito da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, que constatou graves irregularidades nos contratos celebrados à conta do Convênio nº 703627/2009-Mtur;

CONSIDERANDO que o TCE constatou a inexistência de elementos probantes de que os serviços contratados tenham sido pagos com os recursos oriundos do convênio; CONSIDERANDO que a EMPETUR foi obrigada a devolver, integralmente, os recursos do convênio ao Ministério do Turismo, devido às falhas ocorridas na execução do avençado, mormente em relação à satisfatória prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização da execução do objeto contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativo à análise do Convênio nº 703627/2009 - MTur/EMPETUR, imputando os débitos abaixo discriminados:

Empresa Correia Produções e Promoções Ltda. - ME, representada pelo Sr. Erivaldo Agrício da Silva, solidariamente com os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta – R\$ 49.019,00;

Empresa NS Produções e Eventos Ltda., representada pelo Sr. Antônio Nicolau da Silva Filho, solidariamente com



os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta – R\$ 196.076,02. Valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que certidão dos débitos seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ademais, aplicar multa individual no valor de R\$ 7.264,60 ao Sr. José Ricardo Dias Diniz; de R\$ 4.540,37 ao Sr. Elmir Leite de Castro e R\$ 3.632,30 ao Sr. Juliano José Nery de Vasconcelos Motta, prevista no artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004, correspondente a 40%, 25% e 20%, respectivamente, do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1609203-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR**

**INTERESSADOS: ELMIR LEITE DE CASTRO, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ; JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, ZERO 8 UM GESTÃO DE PROJETOS LTDA., MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, BRAGA E MENDES APOIO E PRODUÇÕES LTDA., MARCELO E MARÍLIA LTDA.-ME., OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM**

**GOMES – OAB/PE N° 20.722, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO – OAB/PE N° 20.860, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE N° 5.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE N° 27.547-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1175/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609203-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº 352/2017;

**CONSIDERANDO** a inexistência de elementos probantes das despesas com serviços de divulgação dos eventos, aluguel de gerador, confecção de panfletos e cartazes, conforme discriminados na tabela de fls. 748-749, no montante de R\$ 546.550,00, sendo R\$ 107.123,80 o total pago com recursos estaduais;

**CONSIDERANDO** a ausência de efetiva fiscalização do objeto do Convênio nº 703643/2009-Mtur;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, “c” e “d” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, com imputação de débito distribuído da seguinte forma:

Valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que certidão dos débitos seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ademais, aplicar multa individual no valor de R\$ 7.264,60 ao sr. José Ricardo Dias Diniz, de R\$ 4.540,37 ao Sr. Elmir Leite de Castro e R\$ 3.632,30 ao



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 234

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 02/10/2018 e 06/10/2018

Sr. Juliano José Nery de Vasconcelos Motta, prevista no artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004, correspondente a 40% (quarenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do limite fixado no caput do artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista envolvimento de recursos de ordem federal.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1853478-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE - OAB/PE Nº 7.689

ADVOGADO: Dr. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1176/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853478-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o

cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 2º semestre de 2013, quando atingiu o percentual de 60,80% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal e manteve-se nesta situação nos anos seguintes e também nos 2 semestres e 3 quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou no 1º, 2º e 3º quadrimestres os percentuais de 61,16%, 60,67% e 63,01%, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo de Itamaracá não adotou medidas no sentido de reduzir o montante de despesa de pessoal, devido a ter ultrapassado o limite máximo do respectivo Poder, contrariando os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinados com o artigo 39 da Lei Orgânica do TCE/PE e a Resolução TC nº 20/2015, estando caracterizada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal relativa ao exercício financeiro do ano de 2015, cuja responsabilidade é do Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, Sr. Paulo Batista Andrade.

Aplicar, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 20/2015, ao Sr. Paulo Batista Andrade, multa no valor de R\$ 57.600,00 que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1405032-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09 /2018**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**  
**INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, MARCELO E MARÍLIA LTDA-ME E MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME**  
**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722, PAULO VITOR R. BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NOBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1177/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405032-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no âmbito da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, que constatou graves irregularidades nos contratos celebrados à conta do Convênio nº 703026/2009 - Mtur;

**CONSIDERANDO** que o TCE constatou a inexistência de elementos probantes de que os serviços contratados tenham sido pagos com os recursos oriundos do convênio;

**CONSIDERANDO** que a EMPETUR foi obrigada a devolver, integralmente, os recursos do convênio ao Ministério do Turismo, devido às falhas ocorridas na execução do avençado, mormente em relação à satisfatória prestação de contas;

**CONSIDERANDO** a ausência de efetiva fiscalização da execução do objeto contratual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativo à análise do Convênio nº 703026/2009 - MTur/EMPETUR, imputando os débitos abaixo discriminados:

- Empresa Macambira Produções e Eventos Ltda.-ME, representada pela Sra. Maria Edneide Silva Cavalcanti, solidariamente com os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta - R\$ 173.235,03;

- Empresa Marcelo e Marília Ltda.-ME, representada pelo Sr. Marcelo Viana, solidariamente com os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta – R\$ 20.000,00.

Valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que certidão dos débitos seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ademais, aplicar multa individual no valor de R\$ 7.264,60 ao Sr. José Ricardo Dias Diniz, de R\$ 4.540,37 ao Srs. Elmir Leite de Castro e R\$ 3.632,30 ao Sr. Juliano José Nery de Vasconcelos Motta, prevista no artigo 73, II, da Lei nº 12.600/2004 correspondente a 40%, 25% e 20%, respectivamente, do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752170-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAETÉS**

**INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1178/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752170-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os 23 contratos temporários objeto do presente processo foram celebrados com descumprimento à norma proibitiva contida no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à norma impositiva contida no artigo 23 da mesma lei;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores (Internet), constata-se que a gestão do Poder Executivo do Município de Caetés vem adotando providências recentíssimas para a realização de concurso público, com vistas à admissão de servidores do quadro efetivo de pessoal, mediante publicação de edital de lançamento do certame, exarado em 01 de agosto de 2018, publicado em canal virtual da Internet;

CONSIDERANDO que tal providência revela diligência por parte da gestão do Poder Executivo Municipal, com vistas à resolução permanente da carência de pessoal efetivo para execução dos serviços de sua competência,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

E, ainda, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, no sentido de que acompanhe a execução dos atos integrantes do processo de concurso público, regulamentado em edital de 01 de agosto de 2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Caetés em canal virtual da Internet, com vistas à admissão de servidores do quadro efetivo de pessoal.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728884-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
OLINDA**

**INTERESSADO: Sr. WOLNEY WANDERLEY DE  
QUEIROZ FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1179/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728884-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Olinda adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

– Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



**PROCESSO TCE-PE N° 1853599-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IBIMIRIM**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1180/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853599-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto dos autos, concedendo, em consequência, registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 28 de setembro de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1851437-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CAETÉS**  
**INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1181/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851437-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os 03 (três) contratos temporários objeto do presente processo foram celebrados com descumprimento à norma proibitiva contida no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à norma impositiva contida no artigo 23 da mesma lei; CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores (*Internet*), constata-se que a gestão do Poder Executivo do Município de Caetés vem adotando providências recentíssimas para a realização de concurso público, com vistas à admissão de servidores do quadro efetivo de pessoal, mediante publicação de edital de lançamento do certame, exarado em 01 de agosto de 2018, publicado em canal virtual da *Internet*; CONSIDERANDO que tal providência revela diligência por parte da gestão do Poder Executivo municipal, com vistas à resolução permanente da carência de pessoal efetivo para execução dos serviços de sua competência, Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

E, ainda, DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo, no sentido de que acompanhe a execução dos atos integrantes do processo de concurso público, regulamentado em edital de 01 de agosto de 2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Caetés em canal virtual da *Internet*, com vistas à admissão de servidores do quadro efetivo de pessoal.

Recife, 28 de setembro de 2018.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



## 03.10.2018

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100227-1

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Marcio Jose Alves De Souza OAB 05786-PE

Olavo Aguiar Seve

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1182 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100227-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (docs. 83-84);

**CONSIDERANDO** que a composição de pessoal da Câmara Municipal do Ipojuca evidencia um quadro formado por 3,5 cargos em comissão para cada efetivo, conforme demonstra o Relatório de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a ausência de informações, em notas explicativas, quanto aos veículos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contraria os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015, ferindo o Princípio da Transparência Pública;

**CONSIDERANDO** a concessão de diárias sem critérios objetivos, tendo ocorrido gastos com eventos (seminários, encontros e outros) e diárias, contrariando os Princípios da Razoabilidade, da Eficiência e da Economicidade, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constatadas também ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Olavo Aguiar Seve, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Olavo Aguiar Seve, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal do Ipojuca, dentre outras informações públicas, deixando o *site* específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso *online* de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência.

2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs.

3. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

4. Aperfeiçoar o controle sobre a concessão de diárias e sua devida prestação de contas, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de certificados de partici-



pação ou quaisquer documentos comprobatórios da presença dos participantes nos eventos, informativo ou folder sobre os temas e conteúdo detalhados das palestras e cursos) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100357-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Estadual de Assistência Social

INTERESSADOS:

Bernardo Juarez D'almeida

Camila Lima Soares De Vasconcelos

Aquila Cabral De Melo

Fernanda Shelly Rodrigues Fabricio Da Silva

Fabiana Ferreira Da Silva Lima

Edinalda Bezerra Da Silva

Isaltino José Do Nascimento Filho

Bruno Leonardo Pires Regis De Carvalho OAB 25154-D-PE

Karla Giovanna Antunes Carneiro Leão

Rafaella Romero Viana

Instituto Ensinar De Desenvolvimento Social - Iedes

Manasses Manoel Dos Santos

Gabriel Rufino

Coonsult Cooperativa De Trabalho Em Consultoria E Serviços Técnicos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1183 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100357-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bernardo Juarez D'almeida, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dar-lhe quitação em relação aos pontos sobre os quais foi responsabilizado.

**CONSIDERANDO** a comprovação de despesa a menor objeto da nota de empenho 2014NE00104, no valor de R\$ 7.446,12, irregularidade que motiva a irregularidade das contas e imputação de débito (responsáveis: Rafaella Romero Viana e COONSULT - Cooperativa de Trabalho em Consultoria e Serviços Técnicos);

**CONSIDERANDO** as irregularidades em despesas com diárias pagas com recursos oriundos do contrato n.º 039/20122014, objeto da nota de empenho 2014NE00046, no valor de R\$ 1.824,70, irregularidade que motiva a irregularidade das contas e imputação de débito (responsáveis: Rafaella Romero Viana e Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social - IEDES);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Rafaella Romero Viana, relativas ao exercício financeiro de 2014.



**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Rafaella Romero Viana, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis:

1. Débito no valor de R\$ 7.446,12, solidariamente com Gabriel Rufino
2. Débito no valor de R\$ 1.824,70, solidariamente com Manasses Manoel dos Santos

Dar quitação aos demais notificados (Isaltino José do Nascimento Filho, Fernanda Shelly Rodrigues Fabricio da Silva, Camila Lima Soares de Vasconcelos, Fabiana Ferreira da Silva Lima, Áquila Cabral de Melo, Karla Giovanna Antunes Carneiro Leão e Edinalda Bezerra da Silva) em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Estadual de Assistência Social, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Apresentar todos os demonstrativos solicitados nas Resoluções emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado que regulamentam as Prestações de Contas Anuais (A1.2, A1.3);
2. Cuidar para que os documentos apresentados nas Prestações de Contas Anuais da Unidade Gestora contenham informações verdadeiras e consistentes (A1.2, A2.1);
3. Acompanhar e fiscalizar as ações referentes à execução dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria (A1.1);
4. Determinar que as organizações parceiras utilizem conta corrente exclusiva para movimentação dos recursos referentes a instrumentos de ajuste celebrados com o Poder Público (A4.4);
5. Aprimorar os controles internos da Unidade Gestora de forma a proceder à conferência dos documentos apresentados como comprovantes de despesas (A4.2, A4.3, A4.4, A5.3, A5.4);

6. Atentar para a adoção das providências cabíveis em caso de ausência de fornecimento de documentos e informações por parte de parceiros privados (A1.1);
7. Aperfeiçoar a análise das prestações de contas das organizações parceiras, no tocante à exigência da efetiva comprovação da distribuição de materiais e valores concernentes à execução dos instrumentos de ajuste (A4.2, A5.2).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1850765-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA**

**INTERESSADOS: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA, DALÍPIO ALVES DA SILVA, JOSÉ EDILSON SOUSA SANTOS, MICAELA DE MELO FERREIRA, P.H. DA SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP E INNOVA EDIFICAÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI – EPP**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1184/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850765-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** as razões expendidas no voto do Relator;



CONSIDERANDO a inexistência de danos decorrentes da contratação direta objeto desta Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,  
Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as despesas objeto desta Auditoria Especial.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1840010-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ**

**INTERESSADA: Sra. SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO**

**ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE N° 29.710**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1185/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840010-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 — Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Tacaimbó tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que a Prefeita Municipal de Tacaimbó deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, relativo à análise do exercício de 2015.

Aplicar à Sra. Sandra Lúcia Freire Aragão, multa no valor de R\$ 36.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14, da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, pertinente ao exercício financeiro de 2015.



Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1850831-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - AMDESTRAN - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - AMDESTRAN

INTERESSADOS: Srs. JOÃO CORREIA DA SILVA SOBRINHO E JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1186/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850831-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores do quadro permanente da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes -AMDESTRAN da Prefeitura Municipal de Palmares, relacionados nos Anexo Único, a seguir reproduzido, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Correia da Silva Sobrinho, Presidente, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1851054-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. JARBAS DOURADO CASTRO, TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALEM E ZANDRAMAR GOMES RUIZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1187/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851054-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as alegações e os documentos apresentados pela Defesa, fls. 60/140;

CONSIDERANDO ser o primeiro ano de gestão e ser razoável nomeações sem Seleção Simplificada no primeiro semestre;

CONSIDERANDO que as admissões em exame destinaram-se às áreas da saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e



nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas no Anexo I, negando-lhes os respectivos registros, **exceto as abaixo listadas, concedendo-lhes os respectivos registros:**

- Inara Miranda Nascimento de Mendonça;
- Maria Tatiana da Silva Pereira;
- Andréa Alytuane de Sousa Alves;
- Maria José de Lima Silva;
- Maria Joseane dos Reis;
- Vera Lúcia Rodrigues de Albuquerque;
- Suzana Cavalcanti de Albuquerque;
- Lúcia Cristóvão de Paula;
- Margarete Barbosa de Oliveira;
- Gabriel Marques de Souza;
- Jefferson Elias Ribeiro Soares;
- Maria da Glória Oliveira Farias;
- Maria Socorro Santos da Silva;
- Valdinete Ferreira Campos;
- Emelynne Gabriely Messias Alvares;
- Tawan Ramos de Lima;
- Aline Santos de Lima;
- Barbara Bruna de Magalhães Moura;
- Caroline Cibely Xavier;
- Eluza Moura Diniz de Oliveira;
- Juliana Santos Gonçalves;
- Fábio Cipriano da Silva;
- Flávio Antônio Moreira Paes;
- Danilo Félix de Oliveira;
- Leonardo Camarotti de Oliveira Canejo;
- Giovana Lúcia Gois Dantas;
- Ayrton Pericles Lima Leal Neto;
- Luciano Viana da Costa;
- Wedja Wandui de França Silva;
- Celso Alexandre da Silva;
- Pollyanna Macedo de Almeida;
- Luciana Maria Leon Feitosa;
- Maria Lúcia Campos Tavares;
- Werlane Merabe Marques de Santana;
- Lucian Lemos de Souza;
- Carmem Lucy de Souza Leão;
- Saulo de Lima Souza;
- José Edson de Arruda.

Julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo II, efetuando o registro dos respectivos atos dos servidores.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Promover levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinários da Administração, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo - CCE deste Tribunal que atue no sentido de proceder a estudos visando à possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Gestão, conforme previsto no artigo 48-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, com vistas à realização do devido Concurso Público, em atendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1725494-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, ROBSON DE LIMA ANDRADE, HÉLIO DE SOUZA LIMA E MOIZÉS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725494-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as alegações e os documentos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram no primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I e II, efetuando o registro dos respectivos atos dos servidores.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Toritama adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1854439-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA INTERESSADO: Sr. JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1189/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854439-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1850827-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES (AMDESTRAN) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES (AMDESTRAN) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES  
INTERESSADO: Sr. JOÃO CORREIA DA SILVA SOBRINHO  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850827-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores do quadro permanente da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes (AMDESTRAN) da Prefeitura Municipal de Palmares, relacionados no Anexo Único, a seguir reproduzido, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Correia da Silva Sobrinho (Presidente), concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724249-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**INTERESSADA: Sra. TÂNIA MARIA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1191/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724249-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou contrarrazões;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público (Anexos II, III, VII, VIII e XI);

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos por parte dos servidores listados nos Anexos III, IV, V, VI, VII e X,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes no Anexo I, concedendo-lhes o registro e **ILEGAIS** as demais nomeações objeto destes autos, negando para estes últimos (Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI) os respectivos registros.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Tânia Maria dos Santos (Prefeita), no valor de R\$ 8.500,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a gestora adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, sempre priorizando o concurso público para provimento de cargos efetivos.;

- Encaminhar edital do competitivo para análise desta Corte de Contas, conforme determina o artigo 2º da Resolução TC nº 01/2015;

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

- Regularizar a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente;

- Esclarecer a situação de profissionais diversos com o mesmo número de CPF informado;

- Comprovar os casos de homônimos identificados neste relatório;

- Realizar análise da folha de pagamento com vistas a assegurar a qualidade das informações existentes e o adequado uso do recurso público;

- Encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1608203-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**OLINDA**  
**INTERESSADOS: Srs. LUCIANO SÉRGIO MOURA,**  
**HILDA WANDERLEY GOMES E TEREZA ADRIANA**  
**MIRANDA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: Dr. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**  
**– OAB/PE Nº 19.825**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608203-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as contratações elencadas no ANEXO ÚNICO.

Recife, 2 de outubro de 2018.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1728776-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À**  
**CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO – FACEPE**  
**INTERESSADA: Sra. FLÁVIA LEITE SOARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1193/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728776-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO os princípios da boa fé, razoabilidade e proporcionalidade;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,  
Em julgar **REGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial.  
Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 2 de outubro de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858817-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MIRANDIBA**



**INTERESSADO:** Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

**ADVOGADOS:** Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1196/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858817-

7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0888/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770018-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; **CONSIDERANDO** as razões expendidas no voto do Relator;

**CONSIDERANDO** não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100040-0**

**RELATOR:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

Simão Lopes Gonçalves

Lorena Thais De Lima OAB 44430-PE

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/09/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de prefeito e expressa os resultados da sua atuação em contas globais, revelam o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, os níveis de endividamento, o atendimento das normas que disciplinam a transparência da administração pública e o cumprimento dos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais apurados, à exceção do limite com Despesa Total com Pessoal e do Saldo da conta FUNDEB para o exercício posterior;

**CONSIDERANDO** que o Processo TCE-PE Nº 1770015-2, Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2015, que julgou Irregular a Gestão Fiscal do exercício de 2015 do Município de Carnaubeira da Penha e que o registro das Despesas com Pessoal acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, não enseja, no presente caso, a rejeição das contas de governo;

**CONSIDERANDO**, no entanto, julgados deste Casa, do exercício de 2015, em que o descumprimento do limite de comprometimento da despesa total com pessoal nos termos da LRF não se revelou suficiente para rejeição das contas e sim, pela aprovação com ressalvas (Processo TCE-PE N. 16100064-2 Processo TCE-PE N 16100124-



5, Processo TCE-PE N 16100008-3 e Processo TCE-PE N. 16100064-2);

**CONSIDERANDO** que a queda do indicador do Fracasso Escolar em 50% entre os exercícios de 2014 e 2015, que o IDEB anos iniciais ficou acima da meta para o exercício de 2015 e que o IDEB anos finais apresentou leve melhora no mesmo intervalo, atenua o descumprimento do saldo da conta FUNDEB para o exercício posterior;

**CONSIDERANDO** que a limitação estabelecida no art. 9 da Lei Orçamentária Anual - LOA quanto à abertura de créditos adicionais poderia descaracterizar a concepção do orçamento como instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis quanto às orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

**CONSIDERANDO** que as deficiências não sanadas pela defesa situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Simão Lopes Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar a razoabilidade na limitação da abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual;
2. Cumprir integralmente as disposições legais sobre Transparência Pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
3. Obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública - MCASP.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Verificar, na próxima análise de prestação de contas, se o saldo da conta FUNDEB foi utilizado integralmente em despesas com educação .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100046-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José De Oliveira Moraes

Flavio Bruno De Almeida Silva OAB 22465-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Norte-IRMN;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 86,69% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre do exercício de 2014, quando o interessado já chefiava o Executivo Municipal, não sendo demonstrada a tomada de providências, nos quadrimestres seguintes, buscando a redução do excesso de gastos com pessoal, o que contraria o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a aplicação do equivalente a 24,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento



do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não tendo o município alcançado a meta anual do IDEB para o Ensino Fundamental;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 354.000,83, correspondendo a 46,30%, do total devido desta contribuição no exercício de 2015 (R\$ 764.550,85);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 462.833,05, equivalente a 22,37%, do total devido (R\$ 2.068.929,89);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 16.434,70, equivalente a 1,67% do total retido (R\$ 983.768,25);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 1.052.340,93, equivalente a 59,98% do montante devido (R\$ 1.754.501,07);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula TCE-PE nº 12;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Pablo José De Oliveira Moraes, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
2. Investir na melhoria de sistemática de cobrança administrativa e judicial, com o objetivo de regularizar a Dívida Ativa do Município;
3. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados

deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

5. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal, disponibilizando para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar os autos ao MPCO, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

**04.10.2018**

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100013-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de  
Declaração**



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 234**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 02/10/2018 e 06/10/2018

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Jose Hildo Hacker Junior

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### **ACÓRDÃO Nº 1197 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100013-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 189/2018;

**CONSIDERANDO** que não houve omissão, contradição ou obscuridade na Deliberação embargada, descabendo rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração (conforme inclusive jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal), Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751717-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

**INTERESSADO:** Sr. JAZIEL GONSALVES LAGES

**ADVOGADO:** Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FER-

**REIRA - OAB/PE Nº 38.498**

**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1198/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751717-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

**CONSIDERANDO** que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta o princípio constitucional da publicidade e prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2017 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em [www.tce.pe.gov.br/indicadedtransparencia](http://www.tce.pe.gov.br/indicadedtransparencia)), redundaram na classificação "Insuficiente" no índice de transparência da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, que fez somente de 304,00 pontos de 1.000 possíveis e representa uma precária e insuficiente disponibilização de dados à sociedade; **CONSIDERANDO** que os cidadãos não tiveram, em 2017, acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;



CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 793/18 (DOE 30.07.18 – Processo TCE-PE nº 1751765-5); Acórdão T.C. nº 790/18 (DOE 30.07.18 – Processo TCE-PE nº 1751719-9); e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.009.18 Processo TCE-PE nº 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE, artigo 73, inciso III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E ainda, expedir determinação ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se porventura não ainda não retificadas, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2017.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE verificar o cumprimento da determinação exarada, bem como o respeito à Legislação sobre transparência pública no exercício de 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas, para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1724107-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1199/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724107-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os 821 (oitocentos e vinte e um) contratos temporários objeto do presente processo foram celebrados com descumprimento à norma proibitiva contida no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à norma impositiva contida no artigo 23 da mesma lei;

CONSIDERANDO, contudo, que a extrapolação da despesa total com pessoal (DTP), verificada no final do 3º quadrimestre de 2016, imediatamente anterior àquele em que foram realizadas as contratações temporárias, foi de pequena expressividade (0,79%) do limite máximo autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores (*Internet*), constata-se que a gestão do Poder Executivo do Município de Caetés vem adotando providências recentíssimas para a realização de concurso público, com vistas à admissão de servidores do quadro efetivo de pessoal, mediante publicação de edital de lançamento do certame, exarado em 01 de agosto de



2018, publicado em canal virtual da *Internet*;  
CONSIDERANDO que tal providência revela diligência por parte da gestão do Poder Executivo municipal, com vistas à resolução permanente da carência de pessoal efetivo para execução dos serviços de sua competência,  
Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados no Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

E, ainda, DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo, no sentido de que acompanhe a execução dos atos integrantes do processo de concurso público, regulamentado em Edital de 01 de agosto de 2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Caetés em canal virtual da *Internet*, com vistas à admissão de servidores do quadro efetivo de pessoal.

Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1607925-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ELISABETH CAVALCANTI JALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1200/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607925-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**

**Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o encaminhamento de documentação ao TCE/PE após o prazo;  
CONSIDERANDO a constatação de indícios de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas;  
CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção;  
CONSIDERANDO que houve admissão de pessoal, estando extrapolado o limite prudencial para despesas com pessoal;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária, constantes dos Anexos I e II, negando, consequentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

DETERMINAR, em consonância com os Acórdãos T.C. nº 997/15 e nº 1.010/15 proferidos nos processos TCE-PE nº 1407442-4 e nº 1404507-2, ampliar o número de vagas no concurso público de provas e títulos regido pela PORT SAD/SEE N° 112, de 11/12/2015 ou realizar novo concurso para preenchimento das lacunas remanescentes de pessoal. (A6.1 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR o envio ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva Deliberação, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015 (A6.1, A11.1, A12.1 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR o envio ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco de cópia do Inteiro Teor desta Deliberação para que tome ciência e adote providências ante os indícios da existência de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas, em razão do disposto no artigo 1º c/c o artigo 20 do Decreto Estadual nº 38.540/2012.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2016.



Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1727585-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADOS: Sr. RICARDO SÉRGIO CARDIM, LUIZ TITO FRANÇA JÚNIOR, ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, ANA PATRÍCIA DE ANDRADE ALVES E SILVA, JOSÉ RAMOS DA CUNHA PEDROSA E JOAQUIM NETO DE ANDRADE E SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1201/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727585-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram nos primeiros meses da gestão;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de gestão e que a Prefeitura adotou medidas para reduzir os limites dos gastos com pessoal, registrando-se no 1º quadrimestre de 2017 um recuo nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal tomou medidas para realizar seleção pública simplificada com o objetivo de substituir os contratados nos primeiros meses de gestão;

CONSIDERANDO que as contratações destinaram-se, majoritariamente, às áreas de saúde pública, educação e assistência social;

CONSIDERANDO que o último concurso público foi realizado em 2008;

CONSIDERANDO a inexistência de candidatos aptos em concurso público para as funções correlatas às contratações analisadas;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos serviços públicos ofertados à população,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, fazer constar a recomendação constante no item 3 do Relatório de Auditoria, como segue:

- Deve a Prefeitura de Gravatá promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público, tendo em vista que o último concurso ocorreu em 2008, para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 dias.

Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723337-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA PAPALÉO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1202/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723337-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Recomendar à Secretaria das Cidades:

1. Adotar as medidas necessárias para desenvolvimento e implantação de Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano, ou instrumento equivalente, no qual estejam claros os princípios, diretrizes e objetivos norteadores dos investimentos em Política Urbana, tanto no âmbito geral do governo do Estado, como nos termos do mapa estratégico da Secretaria, e suas entidades vinculadas. Considerando os termos do Pacto Federativo, é necessário que o documento estabeleça claramente o diagnóstico, as ações, os objetivos, as metas e os responsáveis, seja por cada uma das ações e também pelo gerenciamento integrado, ao longo do território, da Política Urbana do Estado;

2. Evidenciar, no Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano, ou documento equivalente a ser desenvolvido, mediante indicadores de resultado, os critérios de eleição das ações da política urbana do Estado;

3. Realizar as Conferências Estaduais das Cidades, assegurando os recursos necessários via execução orçamentária do Estado, nos termos estabelecidos pela Lei;

4. Estimular a realização das Conferências Municipais das Cidades, nos municípios pernambucanos;

5. Apoiar os municípios pernambucanos na geração de receitas próprias para o financiamento de sua política urbana, nos termos previstos no Estatuto das Cidades;

6. Evidenciar, previamente à liberação de recursos via transferências intergovernamentais, os critérios para a eleição dos municípios a serem beneficiados;

7. Assegurar a transparência e a acessibilidade das informações relativas ao planejamento e execução das ações de política urbana, disponibilizando ao público base de dados que permita, além do monitoramento da execução orçamentária, a identificação das preferências alocativas e a avaliação qualitativa das ações;

8. Evidenciar, conforme instrumentos de planejamento, a relação entre investimentos da Secretaria e indicadores de demanda que justifiquem, à luz de critérios mensuráveis e claramente estabelecidos, as despesas pretendidas;

9. Incorporar, no plano de investimentos da Secretaria, indicadores de desenvolvimento urbano de domínio público, os quais já apontam para a gravidade da situação estadual em termos de escassez de arborização nas cidades, existência de esgoto a céu aberto, lixo acumulado no entorno dos domicílios (D.2); escassez quantitativa e qualitativa de moradias (D.3); iluminação pública, pavimentação, calçadas, acessibilidade e identificação dos logradouros (D.5, do Índice de Bem-Estar Urbano IBEU);

10. Convocar de imediato a Conferência Estadual das Cidades, suspensa em 2017, para que ocorra em um prazo máximo de sessenta dias.

Ainda:

Determinar à Secretaria das Cidades:

? Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

? Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Determinar ao Tribunal de Contas do Estado:

? Instaurar procedimento especial para avaliar a estratégia estadual de concessão de subsídio aos operadores do STPP-RMR, verificando a aderência entre o gasto público realizado para subsidiar os custos operacionais das empresas do setor e a qualidade dos serviços ofertados à população;

? Instaurar processo de auditoria de desempenho no sistema de mobilidade urbana na Região Metropolitana do Recife;

? Instaurar procedimento para verificar o cumprimento, pelo jurisdicionado, das deliberações do Processo TC 16100217-1, especialmente no tocante às atribuições da SECID na gestão do FEM, e encaminhe as providências cabíveis;

? Instaurar procedimento especial para verificar as condições de funcionamento do Concidades-PE, e a observância, pelo Governo do Estado, do disposto da Lei Estadual nº 13.490/2008, em especial nos incisos I, II, XI, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV do seu Artigo 3º.

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

? Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.



Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

? Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria das Cidades, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campo

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751831-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE**

**INTERESSADO: Sr. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1203/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751831-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Catende, à frente da gestão do município desde o exercício de 2017, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII) e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Catende;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Catende indicou, em 2017, um índice crítico de transparência que o situa na 180ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Catende, relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.089,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de setembro/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751792-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**

**INTERESSADO: Sr. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO**

**ADVOGADO: Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086**



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1204/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751792-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2016, Terezinha apresentou um índice de 119.00 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Crítico”, ocupando a posição 168 no ranking estadual (de 184 municípios analisados);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, a prefeitura de Terezinha piorou consideravelmente sua posição no ranking ora trazido à baila, passando a ocupar a 174ª, com 100.00 pontos, em nível “Crítico”;

CONSIDERANDO que, com isso, o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Terezinha, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica emitidos pela equipe da GLTI – Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias não foram suficientes para mitigar a irregularidade verificada; Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável,

Sr. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 16.225,00 – equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de outubro/2018 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que providencie, no prazo de até 90 dias, contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura Municipal de Terezinha o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Recife, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**REALIZADA EM 25/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100019-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/09/2018,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,87% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 76,32% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação, em 2016, de 19,80% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; melhora da liquidez imediata, 1,89, e liquidez corrente, 1,96, em relação ao exercício anterior, obtendo-se ao final de 2016 uma maior capacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo, em consonância com LRF, artigo 1º; CONSIDERANDO ainda que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; redução da mortalidade infantil; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e da Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30; e gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2016, atingiu 52,43% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a distorção dos preceitos de uma Lei Orçamentária Anual - LOA se constituir num instrumento legal de planejamento da Administração Pública (Constituição Federal, artigos 37, 167, incisos V e VI); deficiente arrecadação de receitas tributárias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, e LRF, artigos 1º e 11; deficiente cobrança da dívida ativa do Município, em desconformidade com artigo 30 e 37 c/c o 156, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14; deficiente transparência do Poder Executivo, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF;

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e algumas determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
2. b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- c) atentar para o dever e divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

**a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/09/2018**



### PROCESSO TCE-PE N° 16100136-1

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

Jorge De Melo Elias

Prefeitura Municipal De Iati

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/09/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e das defesas;

CONSIDERANDO o superávit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.853.918,33;

CONSIDERANDO a abertura dos créditos adicionais sem autorização legislativa acima do percentual permitido (2%), com uma diferença percentual de 6,39% a mais que o autorizado, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal, no montante de R\$ 2.800,09, não possui materialidade, por representar 0,21% do valor permitido (R\$ 1.297.432,07);

CONSIDERANDO o Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA = 0,52), indicando a previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município;

CONSIDERANDO que não houve a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública, COSIP, no exercício de 2015;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Iati – IPREVI, relativa à parte patronal, no montante de R\$ 534.866,33, correspondendo a 26,20% da contribuição patronal total devida (R\$ 2.041.955,74);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto dos valores descontados dos servidores, no montante de R\$ 511.326,39, quanto das contribuições patronais, que correspondem a R\$ 1.540.692,41;

CONSIDERANDO que o montante das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não recolhido, de R\$ 2.052.018,80, corresponde a 78,38% do total devido (R\$ 2.617.919,21);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do Município ante o Regime Próprio da Previdência e o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial no exercício (Item 9.2), com um déficit atuarial da ordem de R\$ 53.739.430,98;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada no exercício (16,00%) é menor que a alíquota patronal recomendada pela avaliação atuarial (21,98%) (Item 9.4);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 60,93%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura Municipal de Iati desenquadrada do referido limite desde o exercício de 2013, nos termos da deliberação contida nos autos do Processo TCE Nº 15100106-6;

CONSIDERANDO que, para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;



CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 1103330-7, TCE-PE Nº 15100043-8 e TCE-PE Nº 15100106-6);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jorge De Melo Elias, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's/LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município (itens 2.1 e 2.2);

2. Registrar contabilmente, e evidenciar transparentemente as disponibilidades por fonte/ destinação de recursos, tanto no Balanço Patrimonial, como no Balanço Financeiro (item 3.1);

3. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, visando apurar a provável existência de créditos a receber de dívida ativa, e realizar a correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive quanto a medidas judiciais, se for o caso. (itens 2.3 e 3.3.1);

4. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS e ao

Regime Geral da Previdência Social- RGPS (itens 3.4.2 e 9.3);

5. Realizar estudos visando diagnosticar o motivo e possíveis soluções para o alto índice de fracasso escolar (item 7);

6. Adotar medidas com vistas ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria, inclusive da receita oriunda da contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP) (Item 2.5.1);

7. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 10).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a) Encaminhar cópia Inteiro Teor deste Parecer Prévio à Prefeitura Municipal de Iati.

b) Encaminhar cópia dos autos, em meio digital, ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 05.10.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727223-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

**INTERESSADOS: Srs. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS E AUDREY LUCIANO DOS ANJOS ALMEIDA**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



**ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727223-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da prestação dos serviços médicos no valor de R\$ 18.000,00, irregularidade de natureza grave que motiva a imputação de débito (responsáveis: Audrey Luciano dos Anjos Almeida e Maria Marlúcia de Assis Santos);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

Imputar solidariamente a Audrey Luciano dos Anjos Almeida e Maria Marlúcia de Assis Santos o débito de R\$ 18.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2015, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854719-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854719-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, em consequência, registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1880011-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES**

**ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB Nº 26.504**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1207/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880011-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2015 deveria ser reduzido em 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2016, e o restante do excedente eliminado até o 1º quadrimestre de 2017, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO que de fato ocorreu a irregularidade apontada pela equipe técnica, em virtude da não redução do excesso da despesa com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2015 em pelo menos 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2016 houve uma redução na despesa com pessoal, que baixou seu

percentual para 56,19%, contra os 59,65% apurados no 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 2º quadrimestre de 2016), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2017),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, à época Prefeito do Município de Ouricuri, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

DETERMINAR que o Poder Executivo do Município de Ouricuri proceda com a retificação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016 junto ao SICONFI, para que fique registrado o montante de R\$ 101.789.447,05 de Receita Corrente Líquida, e o montante de R\$ 57.193.926,14 de Despesa Total com Pessoal, com o percentual 56,19%, conforme Relatório de Governo 2016 da Prefeitura Municipal de Ouricuri (Processo TCE nº 17100121-7), cujo cumprimento deve ser verificado pelo Departamento de Controle Municipal deste Tribunal.

Recife, 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720266-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA – CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABIRA**

**INTERESSADOS: Srs. SEBASTIÃO DIAS FILHO,  
FLÁVIO FERREIRA MARQUES E THALLITA SIQUEIRA  
BRITO**

**ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE FREITAS MORAIS –  
OAB/PE Nº 5.539, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –  
OAB/PE Nº 26.433, E GUILHERME CICALÉSE RALINO  
– OAB/PE Nº 47.112**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1208/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720266-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que nos registros desta Corte de Contas, encontram-se dois processos julgados no sentido da legalidade de atos de admissão de pessoal selecionado através do mesmo processo de concurso público do qual derivaram os 28 (vinte e oito) atos admissionais objeto do presente processo, a impor tratamento isonômico;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores efetivos relacionados no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

06.10.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859978-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. EDUARDO MARQUES**

**ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1210/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859978-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das circunstâncias narradas pelo MPCO, cotejadas com as normas de regência, resulta a catêrese dos argumentos de defesa e desdita de seus baluartes de sustentação;

CONSIDERANDO que, em mero juízo de prelibação, percepciono a presença dos pressupostos fático-jurídicos para a emissão da tutela acautelatória perseguida (a causa próxima – *periculum in mora* e a causa remota – *fumus boni juris*);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004, possui legitimidade para expedição de provimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas deliberações, protuberando-se o efeito mandamental, conforme intelecção do STF,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, determinando ao Sr. Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife, a abster-se de pagar reajustes concedidos pela Lei Municipal nº 18.508/2018 (ressalvadas as verbas indenizatórias), tampouco da Gratificação de Provisamento em Comissão de Apoio ao Sistema de Áudio ali instituída, nos precisos termos requestados pelo MPCO/PE, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria.

Recife, 5 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



**PROCESSO TCE-PE Nº 1850205-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2018**  
**DENÚNCIA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA**  
**INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA (DENUNCIANTE) E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (DENUNCIADA)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850205-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o fracionamento de despesas na aquisição de materiais e prestação de serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal, caracterizando dispensa indevida de licitação, irregularidade que motiva a procedência parcial da denúncia, a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.056,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia.

Aplicar à Sr.ª Maria José de Oliveira multa no valor de R\$ 4.056,25, em razão da irregularidade discriminada no considerando, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 5 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858039-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2018**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI**  
**INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA SOUZA, MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP. (REPRESENTANTES: Srs. BRUNO MORAES LOBO ALVES DA SILVA E BRENO MORAES LOBO ALVES DA SILVA)**  
**ADVOGADOS: Drs. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES – OAB/PE Nº 910-B, E JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 11.217**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1213/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858039-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Despacho Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 01-11/Vol. I);

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas pelos interessados (fls. 272-284/Vol.II, fls. 380-384/Vol.II e fls. 445-450/Vol. III);

**CONSIDERANDO** que o Contrato nº 001/2018 decorrente do Processo Licitatório nº 070/2017 – Concorrência nº 002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de operação do aterro sanitário do Município de Iati, foi celebrado com a empresa MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.-EPP no valor de R\$ 1.577.308,32, para um prazo de 12 meses.

**CONSIDERANDO** os indícios da elaboração dos boletins



de medição em dissonância com os serviços efetivamente realizados, resultando em prejuízo ao erário de R\$ 379.057,91, referente às medições de janeiro a maio/2018;

CONSIDERANDO a ausência do projeto executivo de implantação do aterro sanitário;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 10/08/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Iati que os valores a serem pagos pelos serviços realizados na operação do aterro sanitário de Iati (Contrato nº 001/2018) sejam limitados aos valores observados pela soma dos valores fixos e variáveis, conforme metodologia sugerida pela Equipe Técnica do Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas e apresentada abaixo, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Pagamento dos serviços a serem realizados na operação do aterro sanitário, separando-se em valores fixos e variáveis e limitando-se a:

1) Pagamento de valor fixo mensal de serviços/equipamentos, enquanto se mantiverem disponíveis, necessários e suficientes à operação do aterro, no valor de R\$ 44.467,28, de acordo com a planilha abaixo:

Recife, 5 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE N° 1856468-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADOS: GEAN CARLOS DE VASCONCELOS E A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856468-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas pela Auditoria deste TCE no Pregão nº 01/2018; CONSIDERANDO, todavia, que a suspensão do Processo Licitatório pela Câmara Municipal, até a decisão de mérito deste Tribunal, à luz dos princípios da confiança e da boa-fé, afasta o *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão da medida acautelatória; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da instrução de mérito e de garantir o devido processo legal à Administração;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, artigo 6º,

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de adoção da Medida Cautelar.

Determinar a notificação dos interessados e a publicação da presente decisão no Diário Oficial eletrônico deste TCE. Determinar, ainda, que seja formalizado processo de Auditoria Especial a fim de que, no prazo mais breve, seja analisado o mérito das irregularidades, devendo integrar a referida auditoria o Relatório de Auditoria (fls. 115 a 144) e as provas colhidas na fase cautelar.

Deixar, por fim, de emitir o Alerta sugerido pela auditoria, tendo em vista que a formalização da Auditoria Especial, com a consequente notificação do Pregoeiro sobre o teor do Relatório referido, já funcionará como alerta a gestão.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 02.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1602041-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
ADVOGADO: Dr. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1168/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1602041-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0103/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405036-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou documentos ou argumentos capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada,  
Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0103/16.

Recife, 28 de setembro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602451-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR  
INTERESSADO: Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO  
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1169/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1602451-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0103/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405036-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou documentos ou argumentos capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada,  
Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0103/16.

Recife, 28 de setembro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602452-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR  
INTERESSADOS: ANTÔNIO NICOLAU DA SILVA



**FILHO E NS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**

**ADVOGADO:** Dr. PAULO VITOR RODRIGUES

**BATISTA – OAB/PE Nº 37.325**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1170/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1602452-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0103/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405036-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou documentos ou argumentos capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada,

Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0103/16.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**ADVOGADO:** Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1194/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858623-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O O ACÓRDÃO T.C. Nº 718/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505060-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do acórdão vergastado.

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 03.10.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858623-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

**INTERESSADO:** Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858108-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

**INTERESSADO:** Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS

**ADVOGADO:** Dr. JOSÉ DAVID ALBUQUERQUE FERREIRA – OAB/PE Nº 27.834



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1195/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858108-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0761/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840005-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 289/2018; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0761/18, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0761/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1840005-0 (Gestão Fiscal).

Recife, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 05.10.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858478-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1209/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858478-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 692/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609839-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que deixar de alimentar o sistema SAGRES, ou alimentá-lo com atraso, contraria o preceito republicano de prestar contas e de transparência na gestão pública - Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado, em desrespeito ainda ao artigo 71 c/c o 75 da Carta Magna; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 692/18.

Recife, 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 06.10.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1856627-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 234

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 02/10/2018 e 06/10/2018

### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - CONDEPE/FIDEM**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE/FIDEM E BRUNO DE MORAES LISBOA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1211/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1856627-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0520/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722515-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0210/2018, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 0520/18, julgar legais as contratações temporárias em comento, no tocante ao período no qual os contratados permanecerão vinculados à Autarquia, sendo pela manutenção dos contratos tão somente até seu termo final de vigência, devendo o gestor público implementar medidas junto ao Governo do Estado reivindicando ações urgentes para dotar o órgão de pessoal concursado.

Recife, 5 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício